



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI N°1170/2005**

**“INSTITUI O PROJETO  
FÉRIAS, A SER  
DESENVOLVIDO NO  
PERÍODO DE RECESSO  
ESCOLAR E FÉRIAS NAS  
ESCOLAS MUNICIPAIS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes  
legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Projeto Férias, a ser desenvolvido  
durante o  
recesso escolar da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos:

- I-** desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;
- II-** aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- III** – reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV** – reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V** – desenvolver programa de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;
- VI** – incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativa.

**Art. 3º** - Poderão se inscrever no Projeto Férias às crianças e adolescentes da comunidade da escola.

**Art. 4º** - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

**Art. 5º** - As atividades do projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias desenvolvido nos meses do recesso escolar e férias.

**Art. 7º** - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades participantes.

**Art. 8º** - Para implementar o Programa instituído por Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 16 de maio de 2005.

**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**

**Vereador Autor: Carlos Magno Quindeler Parreira**